

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Imaculada, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos temos e princípios das Constituições Federal e Estadual, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, na humanidade, no pluralismo, na organização e participação popular, e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, sob a proteção de Deus, promulgamos, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IMACULADA-PB.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º — O Município de Imaculada, pessoa jurídica de direito público interno, integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e do Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I — a Ordem Jurídica Democrática e Constitucional;
- II — a Cidadania;
- III — a Dignidade da Pessoa Humana;
- IV — os Valores Sociais do Trabalho e da livre iniciativa;
- V — o Pluralismo Político.

Parágrafo Único — O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que, dentro dos princípios legais, adotar.

Art. 2º — Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I — contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento local e auxiliar o desenvolvimento regional e nacional;
- III — contribuir para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de ordem, de raça, origem, sexo, cor, idade e ou outras formas de discriminações ou segregações.

Art. 3º — Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, com a participação das entidades associativas e com respeito aos princípios constitucionais em vigor.

§ 1º — O exercício da soberania popular se dá, na forma legalmente permitida, através de:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular no processo Legislativo;
- IV — fiscalização sobre a administração pública ou outros meios permitidos.

§ 2º — O exercício indireto do poder pelo povo se dá por meio de representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto com igual valor para todos e na forma que dispõe a Legislação Federal.

§ 3º — A participação das entidades associativas, legalmente organizadas, dar-se-á na forma que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando quando necessárias, as seguintes instâncias:

- I — assembléia geral do Município;
- II — conferências Municipais de políticas administrativas setoriais;
- III — conselhos populares e de políticas administrativas setoriais.

Art. 4º — O Município concorrerá no limite de sua competência, dentro de sua possibilidade financeira, para execução de suas obrigações, tendo como prioridade:

- I — a permanência da cidade enquanto espaço viável, possibilitando o exercício da cidadania e dos valores da democracia, possibilitando aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a justiça social e o bem comum;
- II — preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social à memória histórica, à tradição cultural e peculiaridade locais;
- III — o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- IV — o atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde e de lazer das crianças, em especial das provenientes de famílias carentes e às abandonadas.

- V — para integração do indivíduo de ambos os sexos no mercado de trabalho;
- VI — o amparo a velhice, a criança abandonada, com integração das comunidades carentes, além de assistência médica psicológica, bem como jurídica as pessoas vítimas de violência e carentes.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º — O Município assegurará, nos seus territórios e limites de sua competência, a plenitude dos direitos sociais, econômicos e demais permitidos, dispostos, nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único — Ninguém será discriminado, prejudicado, ou privilegiado em razão do nascimento, idade, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, convicção política ou filosofia, deficiência física ou mental, nem por qualquer particularidade ou condição social, inclusive, deverá o Município, doravante, em suas construções, viabilizar acesso aos deficientes físicos, mediante a locomoção em cadeira de rodas.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º — Os limites territorial do Município de Imaculada são os mesmos existentes antes desta Lei Orgânica, respeitando as Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º — São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 9º — A sede do Município, atualmente denominada IMACULADA, continuará com o mesmo nome e tem a categoria de cidade.

Art. 10 — O Distrito de Palmeira transformado em cidade e com Município próprio, conforme Constituição Estadual em vigor,

enquanto não for regularizada sua situação continuará integrando o Município de Imaculada, contudo, quando houver sua regularização como Município será desvinculada dentro das determinações legais.

Parágrafo Único — Com relação a situação dos nomes empregados nos sítios localizados no Município de Imaculada, bem como povoados ou mesmo divisão urbana, no momento, todos devem continuar com os ora existentes.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11 — Posteriormente, o Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos outros a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 1º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 13 desta Lei Orgânica.

§ 2º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 12 — São requisitos para criação de Distrito:

- I — população, eleitorado, bem como arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;
- II — existência, da povoação sede de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasi-

- leiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
 - c) certidão, emitida pelo Agente Municipal da estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
 - d) certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
 - e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação.

Art. 13 — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II — dar-se-á à preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III — na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujo os extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 14 — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 16 — Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

SUB-SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 17 — Ao Município compete:

- I — legislar sobre assunto de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual e municipal;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental;
- VI — elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação

- do território local, observadas a Lei Federal e Estadual;
- XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outros;
 - XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XVII — estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
 - XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
 - XXI — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em situações especiais;
 - XXII — tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
 - XXIII — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
 - XXIV — prover a limpeza das vias públicas e logradouros, remoção e destino do lixo domiciliar de outros resíduos de qualquer natureza, bem como fazer o devido aproveitamento dos detritos na forma da lei;
 - XXV — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
 - XXVI — dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
 - XXVII — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXVIII — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituições especializadas;
 - XXIX — organizar e manter os serviços de fiscalização necessá-

- rio ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX — fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos ou portarias;
- XXXIII — prover os seguintes serviços:

- a) mercado, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;
- d) transporte coletivo de caráter essencial, estritamente municipais;
- e) fazer aproveitamento do lixo retirado pelo Órgão Municipal, transformá-lo em adubo agrícola ou hortigranjeiro, afim de beneficiar com sua distribuição, gratuita, os carentes;
- f) prestar serviço funerário e cemitério gratuito aos carentes do Município;
- g) criar um banco de sementes, disciplinando em lei própria, para prestar assistência na época dos plantios, com exclusividade para o pequeno produtor rural, devendo constar verba no orçamento para este fim;
- h) além do banco de sementes, deverá o Município fazer convênio com o Estado e a União, bem como reservar uma percentagem no seu orçamento anual, destinado a assistência ao pequeno agricultor em programas de irrigação, e, criação de fundos especiais para fins de assistência aos casos de calamidade pública, quando houverem;
- i) deve, ainda, o Município fazer implantação de incentivo e orientação para criação de caprinos produtores de leite, devendo este programa ser implantado, se for o caso, via lei própria;
- j) deve o Poder Público Municipal formular e executar

política habitacional visando a oferta de moradia destinadas prioritariamente às pessoas de baixa renda, podendo para tanto, destinar anualmente no orçamento, um fundo de habitação popular, com recursos necessários para este fim, bem como fazer convênio com o Estado e União;

- XXXIV — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;
- XXXV — proteger o meio ambiente;
- XXXVI — estabelecer em lei as planilhas de custos os serviços públicos de interesse local, bem como fixar as tarifas e as normas de reajustes a serem adotadas;
- XXXVII — cooperar com o abastecimento d'água e escoamento sanitários, dentro das limitações legais e possíveis.

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

§ 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SUB-SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 — É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instala-

- ções democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e outros;
- IV — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VI — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- VIII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

SUB-SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

SUB-SEÇÃO IV DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 20 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 21 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 22 — A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia de autorização legislativa.

Art. 23 — A alienação de bem imóvel público, depende de

avaliação prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 — Os casos não previstos nesta sub-seção serão observados em **CAPÍTULO PRÓPRIO NO TÍTULO** da organização administrativa municipal, que serão mais adiante inserido nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 25 — Ao Município é vedado:

- I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II — recusar fé aos documentos públicos;
- III — criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;
- IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI — exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, previamente aprovada pela Câmara Municipal;
- VII — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- VIII — utilizar tributos com efeito de confisco;

- IX — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- X — instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º — As vedações expressas no inciso X, alíneas “a” não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º — As vedações expressas no inciso X, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 27 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade ou naturalização brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos; e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2º — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual. Caso a Justiça Eleitoral não fixe o número de Vereadores, por meio de Resolução da Câmara, atendendo os parâmetros constitucionais, o número será fixado sessenta dias antes do pleito.

Art. 28 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro à 15 de junho e de 1º de agosto à 1º de dezembro.

§ 1º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV — pela Comissão Representativa da Câmara, conforme

previsto adiante, nesta Lei Orgânica.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 29 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 31 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado contudo, deliberação da própria Câmara, no sentido de estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência, ou iniciativa da Mesa dirigente da Casa.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 32 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 33 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 34 — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 35 — A Câmara reunir-se-á, em Sessão Ordinária, nos períodos previstos no art. 28 e seus parágrafos, em dia ou dias previstos no seu Regimento Interno.

Art. 36 — No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º — A Mesa Diretora será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com mandato de dois anos, no máximo.

§ 2º — A eleição da Mesa se dará por chapa, conforme Regimento Interno da Câmara, devendo todavia a inscrição da chapa ocorrer até 24 horas antes da eleição, por qualquer Vereador.

§ 3º — O voto será secreto e far-se-ão tantos quantos necessários escrutíneos até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Art. 37 — A posse da Câmara ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador que preencher as condições exigidas no Regimento Interno da Câmara e Constituição Federal e Estadual, sendo que a posse deve ocorrer nos termos e dia narrados no art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista anteriormente, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º — Após a posse, imediatamente, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do que for determinado no Regimento Interno, para verificação se existe ou não maioria absoluta dos membros da Câmara e, existindo a maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º — Inexistindo número legal, o Vereador que presidiu a primeira reunião permanecerá na Presidência e convocará nova sessão, para eleição da mesma, devendo a sessão ser tida como ordinária.

§ 4º — A eleição da Mesa para o segundo biênio será regulamentada no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seu resumo.

→ Art. 38 — O mandato da Mesa da Câmara Municipal, será de dois anos no máximo, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 39 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º — Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso superior a um décimo (1/10) dos membros da Casa;
- II — realizar audiências públicas com entidades civis;
- III — realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo;
- IV — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- V — receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública do Município;
- VI — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII — apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município;
- VIII — acompanhar a implantação dos planos de programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 2º — As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões, assegurar-se-ão, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão

poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil, criminal do infrator ou infratores.

Art. 40 — A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com membros na composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder, tudo em conformidade com as determinações contidas no Regimento Interno da Casa.

Art. 41 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 42 — Por maioria deliberativa de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado descaso à Câmara e responderá pelo crime de responsabilidade.

Art. 43 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 44 — À Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escri-

tos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa.

Art. 45 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I — tomar todas medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III — apresentar projeto de lei dispendo de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na

Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 47 — É assegurado o uso da palavra por representantes de entidades associativas na tribuna da Câmara durante as reuniões, bem como fica criada a TRIBUNA POPULAR, onde qualquer cidadão que representa uma comunidade tenha direito a voz, sendo tudo definido no Regimento Interno da Casa.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — votar e participar da elaboração do orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

- XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV — delimitar o perímetro urbano;
- XVI — autorizar a alteração da denominação de prédios, vias públicas e logradouros;
- XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII — criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XIX — fixação do regime jurídico único, definido em Lei própria.

Art. 49 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I — eleger sua Mesa;
- II — elaborar o Regimento Interno;
- III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV — prover a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer

por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

- VIII — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X — proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;
- XI — aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, ou Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII — convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para o comparecimento;
- XIV — deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XX — fixar, observando os princípios legais, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI — fixar, observando os preceitos legais, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 50 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I — reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente;
- II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º — A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

§ 3º — As normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara Municipal são estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 51 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras, bem como voto.

Art. 52 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto em Lei;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, afnea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no inciso I, afnea "a";
- d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir proibição no artigo anterior;
- II — que utilizar-se do mandato para prática de atos de

- III — corrupção ou de impropriedade administrativa;
- III — que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII — que deixar de comparecer, em cada período legislativo à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII — que fixar residência definitiva fora do Município, não sendo proibido portanto, moradia alternativa.

§ 1º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagens indevida.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria dos seus membros por provocação da Mesa ou de Partidos Políticos devidamente registrados.

§ 3º — Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º — O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurando ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivadas mais outros requisitos previstos em Lei.

Art. 54 — O Vereador não perderá o mandato, podendo licenciar-se:

- I — por motivo de doença;
- II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão legislativa;
- III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, bem como, assumir Secretaria de Estado ou Municipal ou Diretor equiva-

lente no território que foi eleito, sendo que nos casos expressos terá o Vereador que se afastar do exercício de Vereança.

§ 1º — Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 2º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 3º — A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º — Na hipótese do Vereador assumir Secretaria de Estado ou Diretoria equivalente no Estado ou na Municipalidade que é Vereador, poderá fazer opção pela remuneração do mandato.

Art. 55 — Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º — O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 56 — A remuneração do Vereador será fixada, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título.

Parágrafo Único — Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício de Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 57 — O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos; e,
- VI — resoluções.

Parágrafo Único — São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I — a autorização;
- II — a indicação;
- III — o requerimento;
- IV — moção.

Art. 58 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — de, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado Municipal.

§ 1º — As regras de iniciativa privada pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para apresentação de proposta de que trata este artigo.

§ 2º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município tiver sob intervenção Estadual.

§ 3º — A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez (10) dias, e considerada aprovada se obtiver em ambos, dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

§ 4º — Na discussão de proposta popular de Emenda é assegura-

rada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 5º — A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 59 — A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 60 — As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — o Plano Diretor;
- II — o Código Tributário ou Lei que o substitua;
- III — o Código de Obras;
- IV — o Código de Posturas;
- V — o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- VI — a Lei de Parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII — a Lei Instituidora de Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VIII — a Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- IX — a Lei da Organização Administrativa;
- X — a Lei da Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos.

Art. 61 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II — serviços públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes de órgãos da Administração Pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 62 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o dispositivo na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela metade dos Vereadores.

Art. 63 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º — O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 63 desta Lei Orgânica.

§ 7º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual condições de prazo.

Art. 65 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 66 — Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67 — A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 — Salvo nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, as iniciativas populares podem ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento), do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo Único — Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurado a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º — As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal

e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 70 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 71 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º — A reclamação apresentada deverá:

- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II — ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo a Câmara;
- III — conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º — As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante

e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72 — O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 27 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 73 — A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos com relação ao(s) seu(s) concorrente(s), para tanto não computando os votos nulos ou em branco na chapa majoritária.

§ 3º — Se mais de dois candidatos concorrerem para Prefeito, nos termos do parágrafo anterior, será considerado eleito, o que obtiver o maior número de votos, entre eles.

§ 4º — Casas não definidas nos parágrafos anteriores, com relação ao pleito de Prefeito e Vice-Prefeito, serão resolvidos em conformidade com os mandamentos descritos na Constituição Federal, Estadual e Legislação Eleitoral em vigor na época das eleições.

Art. 74 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º — O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 76 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 77 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 78 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 79 — O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único — O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º — O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias (30), sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 49 desta Lei Orgânica.

Art. 80 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 82 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II — representar o Município em juízo e fora dele;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII — permitir ou autorizar o uso e bens municipais, por terceiros;

- VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI — encaminhar à Câmara, até 03 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV — prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos complementares e especiais;
- XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

- XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV — contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;
- XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- XXXVI — responder, no prazo de 15 (quinze) dias aos pedidos aprovados na Câmara, desde que seja apresentado por Vereador em pleno exercício do mandato; caso não seja dada resposta neste prazo, em virtude de complexidade, terá o Executivo 45 (quarenta e cinco) dias para resposta em forma de reforço e 60 (sessenta) dias para execução do que pela Câmara for aprovado. O descumprimento de cinco (5) pedidos consecutivos, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 83 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do art. 82.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em concurso público e observado o disposto no art. 98, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º — É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º — A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato;

Art. 85 — As incompatibilidades declaradas no art. 52 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 86 — São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 88 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III — infringir as normas dos artigos 52 e desta Lei Orgânica;
- IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 89 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II — os Subprefeitos;

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 90 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 91 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I — ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte e um anos.

Art. 92 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração ou ainda Secretário ou Diretor Geral do Município, quando inexistirem os primeiros.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 93 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente res-

ponsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem ou praticarem.

Art. 94 — A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único — Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara;
- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favoráveis a decisão proferida;
- IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias do Distrito;
- V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas;
- VI — poderá o Prefeito deixar de nomear Subprefeito, pois, se entender que não é necessário e que o próprio Prefeito tem total condições de cobrir a carência do Distrito, pessoalmente.

Art. 95 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 96 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 — A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, natos ou naturalizados que preencha os requisitos estabelecidos em lei;
- II — a investidura em cargo ou emprego público depende

de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;
- V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional e na falta destas pessoas capacitadas de confiança do chefe do executivo, serão exercido por outros, nos casos e condições previstas em lei;
- VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX — a lei estabelecerá os casos de contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X — a revisão da remuneração geral dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e, como limite mínimo o salário mínimo nacional, devendo os salários serem pagos até o dia dez do mês subsequente, sob pena de correção posteriormente prevista em lei;
- XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

- XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 99, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV — os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observada o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- a) a de dois cargos de Professor;
 - b) a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médicos.
- XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX — somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens e outros que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º — A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, e perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 98 — Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;
- III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração

- do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 99 — O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 100 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III — voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 101 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar, incorporando a guarda já existente.

§ 1º — A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os que já trabalham neste serviço e são estáveis.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 103 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de ativida-

des econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

- III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto, pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;
- IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 104 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, a distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 105 — O Prefeito fará publicar:

- I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV — anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 106 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 107 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I — Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II — Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 97, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 108 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 109 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 110 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito ou seu Secretário ou Diretor da Administração Municipal, não existindo o Secretário ou Diretor da Administração, poderão ainda, serem as certidões fornecidas pelo Secretário Geral da Prefeitura ou Diretor Geral. As declarações de efetivo exercício do Prefeito, serão fornecidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 111 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municí-

pais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 112 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 113 — Os bens Patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 114 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 115 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resul-

tantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 116 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 117 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 118 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 115, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 119 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 121 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II — os pormenores para a sua execução;
- III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 122 — A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa local do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 123 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 125 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, inter vivos, à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 128 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 129 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo e valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 131 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DESPESA

Art. 132 — A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 133 — Pertencem ao Município:

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II — Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural,

- relativamente aos imóveis situados no Município;
- III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
 - IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 136 — A despesa pública atenderá aos princípios na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 137 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 138 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 139 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 140 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I — sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço e dívida; ou

III — seja relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda

ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142 — A lei Orçamentária anual compreenderá:

- I — orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II — orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

§ 3º — Antes da elaboração do orçamento, deverá a comunidade e o poder Legislativo ser ouvido, no sentido de opinar concernente suas prioridades.

Art. 144 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 145 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 146 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo

legislativo.

Art. 147 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 148 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente a receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 149 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares;
- II — contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 150 — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II — a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 171 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 149, II desta Lei

Orgânica.

- V — abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII — a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 139 desta Lei Orgânica;
- IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 151 — Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 152 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 154 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promoverá a justiça e solidariedade sociais.

Art. 155 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 157 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social além de propiciar meios, para construção de pocilgas comunitárias principalmente na zona urbana.

Art. 158 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer amplas fiscalizações dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 159 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credit-

cias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 160 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 161 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 162 — Sempre que possível, o Município promoverá:

- I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxico;
- V — serviço e assistência à maternidade e à infância;
- VI — encaminhamento de pessoas comprovadamente carente, portadoras de casos de saúde que requeram tratamento especializado, para centro de saúde mais adiantado;
- VII — para cumprimento do inciso V, assistência ao pré-natal,

parto e puerpério, incentivo ao aleitamento materno e assistência clínico-ginecológica, bem como assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida;

VIII — atendimento à mulher vítima de violência, bem como de ofensa física.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único, via lei própria.

Art. 163 — A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 164 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 165 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I — amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III — estímulo aos pais e às organizações sociais para forma-

- ção moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
 - V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;
 - VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 166 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 167 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V — acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 168 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 169 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula ativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 4º — Devendo ocorrer intensos, persistentes e eficazes programas educacionais, com o fim de erradicar ou pelo menos diminuir o analfabetismo no Município, principalmente na área de pré-escolar e ensino fundamental, inclusive podendo existir recenseamento da população para apurar a evolução dos programas aplicados, com relação a diminuição do analfabetismo.

§ 5º — Deverá o Município ajudar, com bolsas de estudos, despesas de locomoção e auxílio alimentação, as pessoas comprovadamente carentes que desejam fazer cursos ainda não existentes em Imaculada, ou, que desejem participar de eventos culturais

fora do Município.

§ 6º — Que os currículos, calendários e metodologia educacional serão implantados atendendo a realidade do Município, respeitando os princípios básicos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei de Diretrizes e base da Educação.

§ 7º — Devendo o Professor prestar estágio probatório, em sala de aula por ocasião de concurso, sendo que o estágio valerá ponto ou pontos na classificação geral dos aprovados, sendo este item melhor especificado em lei própria.

§ 8º — Deverá o Município, como forma educativa, prestar assistência ao esporte amador, fornecendo transporte, material esportivo e ajuda de um modo especial, para que ocorra o desenvolvimento desportista no Município.

§ 9º — Deverá, ainda o Município prestar de modo educativo e cultural, toda assistência possível às festas populares e folclóricas tradicionais dentro do seu território.

Art. 170 — O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 171 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 172 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 173 — O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, com reciclagem de conteúdos.

Art. 174 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 175 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 176 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 177 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 178 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conviência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica, para área

Incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I — parcelamento ou edificação compulsória;
- II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros.

§ 2º — Poderá também o Município organizar fazendas e pocilgas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 179 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 180 — Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 181 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 182 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- II — preservar a diversidade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII — proteger a fauna e flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a

sanções penais, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183 — Incumbe ao Município:

- I — auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186 — O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 187 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares

podirão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 188 — Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do consumidor — COMDECON — visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, contudo, posterior a promulgação desta Lei Orgânica, deverá ser feita uma lei própria regulamentando a competência, bem como funcionamento.

Art. 189 — Fica instituída Pensão destinada à assistir viúva de Vereador, filhos menores de 18 anos e Vereador inválido, desde que ocorra a morte ou invalidez permanente do Vereador em exercício do mandato.

§ 1º — Morrendo o Vereador nos termos estabelecidos acima, ficará a viúva com direito à Pensão. Falecida esta e ficando filhos menores de 18 anos, solteiros, a pensão será revertida em favor destes, até completarem a idade acima referida, estipulada.

§ 2º — Comprovada por meios legais, a invalidez permanente do Vereador, durante o exercício do mandato, receberá este, a pensão até seu falecimento, sem transmitir o direito para outrem.

§ 3º — O valor da pensão nos casos previstos e parágrafos, será de 70% (setenta por cento) do que perceber o Vereador em pleno exercício do mandato, sem suas vantagens.

Art. 190 — Fica criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, com a finalidade de promover e acompanhar, bem como avaliar as atividades agropecuárias dentro do Município, devendo tudo ser regulamentado em lei própria, posteriormente.

Art. 1891 — O Poder Executivo terá o dever de propiciar meios, via assistência material, para que as pessoas portadoras de deficiência física se locomovam entre os outros.

Art. 192 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento do exercício legislativo.

Art. 193 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Imaculada-PB., 04 de abril de 1990.

João Evangelista Quirino Félix, Presidente – José Gomes da Silva, Vice-Presidente – Regina Inácia Valadares Ribeiro, 1ª Secretária – Antônio Serafim de Sousa, Relator Geral – Arlindo Gouveia de Lima, Presidente da Comissão de Sistematização – José Firmino da Costa – Pedro Imaculada da Silva – Ednaldo Balduino de Sousa e Severino Alves dos Santos.

João Evangelista Quirino Félix – Presidente

José Gomes da Silva – Vice-Presidente

Regina Inácia Valadares Ribeiro – 1ª Secretária

Antônio Serafim de Sousa – 2º Secretário

José Firmino da Costa – Vereador

Arlindo Gouveia de Lima – Vereador

Pedro Imaculda da Silva – Vereador

Ednaldo Balduino de Sousa – Vereador

Severino Alves dos Santos – Vereador